



Estado da Paraíba  
Assembleia Legislativa  
Casa de Eptácio Pessoa  
**Gabinete da Deputada Cida Ramos**

**PROJETO DE LEI Nº 4.245 /2025**

**DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO INTEGRAL  
AOS DIREITOS DO ESTUDANTE ATLETA,  
NO ESTADO DA PARAÍBA.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Artigo 1º** Para efeitos desta Lei, considera-se estudante atleta aquele regularmente matriculado em instituições de ensino da rede pública ou privada no Estado da Paraíba, de qualquer nível, que pratique modalidade esportiva olímpica e participe de eventos ou competições oficiais nos âmbitos municipal, regional, estadual e nacional.

**Artigo 2º** Fica assegurado ao estudante atleta ausentar-se de prova ou de aula/atividade escolar durante o período em que esteja atuando em competições oficiais.

**Artigo 3º** Para fins de cumprimento desta lei, a instituição de ensino deverá, sem qualquer ônus, oferecer ao aluno uma das seguintes prestações alternativas:

- I - prova ou aula de reposição, conforme o caso, a ser realizada em data alternativa, no turno de estudo do aluno ou em outro horário agendado com sua anuência expressa;
- II - trabalho escrito ou outra modalidade de atividade de pesquisa, com tema, objetivo e data de entrega definidos pela instituição de ensino.

**§ 1º** A prestação alternativa deverá observar os parâmetros curriculares e o plano de aula do dia da ausência do aluno.

**§ 2º** O cumprimento das formas de prestação alternativa de que trata este artigo substituirá a obrigação original para todos os efeitos, inclusive regularização do registro de frequência

**Artigo 4º** Para o exercício do direito de que trata esta Lei, o vínculo do estudante à prática esportiva deverá ser atestado pelos seguintes documentos:

- I – declaração firmada por um dos pais ou responsável;
- II – declaração emitida pela entidade esportiva à qual o estudante atleta esteja vinculado, atestando sua participação em competições oficiais.

**Parágrafo único.** As declarações mencionadas neste artigo deverão ser apresentadas à instituição de ensino no prazo de até 5 (cinco) dias após a data de realização das provas e/ou aula/atividade que o aluno tenha perdido em face de estar participando de uma competição oficial, para que a instituição possa tomar as providências necessárias.

**Artigo 5º** A aplicação desta Lei não acarretará ônus financeiro e nem implicará aumento de despesa, sendo suas disposições executadas com os recursos humanos e estruturais já disponíveis nas instituições de ensino.

**Artigo 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, em 30 de abril de 2025.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'CIDA RAMOS', with a stylized flourish at the end.

**CIDA RAMOS**  
**Deputada Estadual**

## JUSTIFICATIVA

A propositura surge a partir da reivindicação de diversos atletas e pais de atletas de nosso Estado, que relatam a dificuldade de conseguir justificar as ausências dos estudantes na escola, durante os períodos que estão competindo.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo garantir condições efetivas para que estudantes atletas possam concluir seu processo educativo sem adiar/interromper sua trajetória esportiva, especialmente no que diz respeito à participação em eventos e competições oficiais de âmbito municipal, regional, estadual e nacional.

Na busca pelo sucesso no esporte profissional, é comum que o estudante atleta precise dividir seu tempo entre a formação acadêmica e a preparação esportiva, muitas vezes sacrificando sua vida escolar. Tal realidade evidencia a necessidade de uma regulamentação que assegure o direito à educação desses jovens, concretizando políticas públicas que respeitem e incentivem a prática esportiva associada ao desempenho acadêmico.

É importante destacar que o artigo 217 da Constituição Federal atribui ao Estado a responsabilidade de promover as práticas esportivas, sejam elas formais ou informais, demonstrando o respaldo constitucional ao incentivo ao esporte. Nessa mesma linha, o artigo 264 da Constituição do Estado também reafirma esse compromisso ao dispor que “o Estado apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de todos”. Além disso, é relevante considerar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) nº 9.394/1996, a qual determina em seu art. 24, inciso VI, que: “O controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino. Exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para a aprovação.” Diante disso, percebe-se que a rigidez na aplicação das regras de frequência pode inviabilizar a atuação esportiva regular de estudantes atletas. Cabe, portanto, ao legislador buscar a compatibilização entre o direito à educação e o direito à prática desportiva, de modo que nenhum desses direitos fundamentais sejam prejudicados.

Tal compatibilização já ocorre, por exemplo, em relação à liberdade religiosa, conforme estabelecido na Lei Federal nº 13.796/2019, que alterou a LDB para permitir a prestação alternativa de atividades e provas escolares por motivo de crença religiosa.

Assim, este projeto busca efetivar, de forma concreta, o direito à educação dos jovens estudantes atletas, permitindo que conciliem sua formação acadêmica com o desenvolvimento esportivo, sem prejuízo de nenhum dos dois. Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 2025.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'CIDA RAMOS', with a stylized flourish at the end.

**CIDA RAMOS**  
**Deputada Estadual**